

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.173, de 2013.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências".

Autor: Deputado SÉRGIO ZVEITER

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.173, de 2013, objetiva criar mecanismos para que o consumidor possa agir mais conscientemente quando demonstrar interesse em contrair uma nova dívida, com o objetivo de evitar o superendividamento.

Além desta Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo ser apreciada também pelo Plenário. Não foi apresentada nenhuma emenda no período regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a Fundação PROCON/SP, o superendividamento consiste em um fenômeno social, jurídico e econômico capaz de gerar a impossibilidade do consumidor, pessoa física de boa-fé, em

7A60580029

7A60580029

pagar o conjunto de suas dívidas de consumo vencidas ou a vencer, sem prejuízo grave do sustento próprio ou de sua família.

Tal fenômeno interessa ao consumidor, mas igualmente ao fornecedor de crédito, haja vista a possibilidade de exclusão do cidadão superendividado do mercado de consumo e do aumento da insegurança pública em face do seu afastamento das mínimas condições de vida digna.

A solução para o problema em questão passa, necessariamente, pela educação financeira visando melhor orientar os consumidores de como montar e controlar o orçamento familiar, além de orientar sobre o uso consciente do dinheiro e dos produtos financeiros em geral, como cartão de crédito, crédito consignado, financiamento e outros.

Insta salientar que as medidas propostas no Projeto de Lei constituem-se solução paliativa ao problema do superendividamento, sendo mais eficaz se o Estado estabelecesse políticas públicas para o uso responsável do crédito, tanto por meio da implantação de educação financeira nas escolas, quanto por meio de campanhas orientando os consumidores acerca do uso do crédito com responsabilidade.

A proposta de limitação do crédito em trinta por cento da renda líquida mensal como condição para a concessão de empréstimos não é operacionalizável, eis que dificilmente as financeiras terão meios para controlar o endividamento do cliente em outras instituições, impossibilitando-se aferir com exatidão se há capacidade de endividamento.

Além disso, o crédito não é concedido apenas por instituições financeiras, existem inúmeras linhas de crédito disponíveis no mercado, em lojas de departamento, em supermercados, em casas de construção. Desta forma, a única pessoa capaz de controlar seu nível de comprometimento financeiro é o próprio consumidor, não havendo, portanto, como repassar esta obrigação ao concessionário de crédito.

As relações contratuais devem continuar se pautando pela boa-fé, não havendo que se limitar a concessão de crédito como pretende o presente Projeto de Lei.

7A60580029*

O oferecimento de crédito indiscriminado e sem critérios não nos parece ser de interesse dos ofertantes, uma vez que a inadimplência é resultado que não lhes interessa.

O Projeto de Lei, se aprovado, mesmo com a melhor das boas intenções, não tem como prosperar e provocará a exclusão, principalmente, das pessoas de baixo poder aquisitivo.

Lembramos que o Código de Defesa do Consumidor já estabelece mecanismos de proteção contratual ao consumidor, principalmente o artigo 46 que é aplicado amplamente.

Assim, entendemos não haver motivos para se criar ainda mais normas sobre o assunto.

O Projeto de Lei prevê inclusão no artigo 42 do CDC de dispositivo que proíbe o credor de oferecer parcelamento de dívidas, em valores superiores a 30% da renda líquida do consumidor.

Ocorre que ao limitar a possibilidade de parcelamento, prejudica-se o consumidor que se pretende proteger, eis que em lhe sendo negado o acordo de pagamento da dívida, poderá levar o mesmo a inadimplência.

O Projeto de Lei pretende incluir o inciso III ao artigo 2º da Lei 10.820/2003, definindo que os descontos nos vencimentos do trabalhador não podem ultrapassar 30%, caso este possua prestações em folha de pagamento em aberto.

Lembramos que a referida lei já define adequadamente os limites a serem contratados no caso de autorização para descontos de prestações em folha de pagamento, criando o Projeto em comento contradições e celeumas desnecessárias.

Imperioso ressaltar que a oferta de crédito viabiliza a geração de riqueza e alavanca a economia, pois subsidia transações que de outra forma não seriam possíveis, fomentando as relações comerciais, e assim garantindo ao consumidor um mercado livre e competitivo, o qual lhe oferece uma diversa gama de variedades de produtos e serviços, representando um mecanismo de inclusão e mobilidade social.

7A60580029

Novamente ressaltamos que a forma mais eficaz de acabar com o superendividamento é a implementação de informações amplas sobre o uso consciente do crédito, através de campanhas feitas pelo Estado.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.173, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado **JÚLIO DELGADO**
Relator

2013_3507

7A60580029
7A60580029